



OS REFLEXOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NA TOMADA DE DECISÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL

THE REFLECTIONS OF THE TAX RESPONSIBILITY LAW IN DECISION MAKING OF THE MUNICIPAL BUDGET PLANNING

Álvaro dos Santos de Paula¹

Graduando em Ciências Contábeis pela Unievangélica - GO

Brenda Oliveira Moraes²

Graduanda em Ciências Contábeis pela Unievangélica - GO

Liz Vanessa da Costa³

Graduanda em Ciências Contábeis pela Unievangélica - GO

Michelle Vitória dos Santos⁴

Graduanda em Ciências Contábeis pela Unievangélica – GO

Anderson Carlos da Silva⁵

Professor Orientador do Curso de Ciências Contábeis da Unievangélica - GO

¹Álvaro dos Santos de Paula – Bacharelando no curso de Ciências Contábeis pela Universidade Evangélica de Goiás – Brasil – E-mail: cont.alvarodepaula22@gmail.com

²Brenda Oliveira Moraes – Bacharelanda no curso de Ciências Contábeis pela Universidade Evangélica de Goiás – Brasil – E-mail: brenda.oliv.moraes@gmail.com

³Liz Vanessa da Costa – Bacharelanda no curso de Ciências Contábeis pela Universidade Evangélica de Goiás – Brasil – E-mail: lizvanessacat@gmail.com

⁴Michelle Vitória dos Santos – Bacharelanda no curso de Ciências Contábeis pela Universidade Evangélica de Goiás – Brasil – E-mail: michelle.vitoria@outlook.pt

⁵Anderson Carlos da Silva – Professor do curso de Ciências Contábeis da Universidade Evangélica de Goiás – Brasil – E-mail: anderson.silva@docente.unievangelica.edu.br

Resumo:

Este artigo retrata os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal na formação do planejamento orçamentário municipal, abordando o conceito, os impactos, as consequências e o seu fomento, além de demonstrar a importância do planejamento orçamentário, apontando os impactos e as consequências geradas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estimular a inteiração do tema. Foi utilizada a pesquisa qualitativa do tipo bibliográfica. A pesquisa resultou em esclarecimento quanto o planejamento orçamentário que estuda as melhores alternativas para a administração municipal, ponderando todos os aspectos necessários na excelência do processo, impactando no controle de excessos e deficiências, onde são previstos limites e responsabilidades através da legislação. Concluindo que este regulamento estabelece documentos comprobatórios de decisões tomadas, dificultando farsas e facilitando as evidências, despertando interesse nos diretos envolvidos, reformulando pensamentos e desenvolvendo conflitos solúveis no intuito de aprimorar a gestão administrativa.

Palavras-chave: LRF, Planejamento Orçamentário, Gastos Públicos.

Abstract:

This article portrays the effects of the Fiscal Responsibility Law in the formation of municipal budget planning, addressing the concept, impacts, consequences and its promotion, in addition to demonstrating the importance of budget planning, pointing out the impacts and consequences generated by the Law of Fiscal Responsibility, in addition to stimulating the topic's interaction. Qualitative bibliographic research was used. The research resulted in clarification regarding the budget planning that studies the best alternatives for the municipal administration, considering all the necessary aspects in the excellence of the process, impacting the control of excesses and deficiencies, where limits and responsibilities are foreseen through legislation. Concluding that this regulation establishes documents proving decisions taken, making it difficult for farces and facilitating evidence, arousing interest in the rights involved, reformulating thoughts and developing soluble conflicts in order to improve administrative management.

Keywords: LRF, Budget Planning, Public Spending.

1. INTRODUÇÃO

Entende-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF promulgada em 04 de maio de 2000 foi constituída através da Lei Complementar nº 101/2000 (BRASIL, 2000), que é um regulamento para controlar as receitas e as despesas dos orgãos públicos traçando um caminho a ser seguido e trazendo mais responsabilidade na gestão, além de facilitar o planejamento orçamentário e evitar o acontecimento de artimanhas.

No âmbito municipal com a publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, surgiram várias mudanças na elaboração de como gastar os recursos recebidos, ou seja, as receitas do município, com isso também veio algumas consequências positivas e/ou negativas, sendo fatores importantíssimos na tomada de decisão do consumo municipal.

A contabilidade no geral está ligada diretamente ao desenvolvimento econômico, principalmente a contabilidade governamental por estar associada propriamente aos gastos dos entes federativos, logo nasce o desejo de investigar e examinar seus mecanismos, considerando que o crescimento econômico e a forma com que serão distribuídos os gastos interferem na qualidade de vida da população e no giro da economia no município.

A Lei de Responsabilidade Fiscal conta com alguns normativos como: planejamento na arrecadação de receita e geração de despesa; limite da Dívida Pública; transparência, controle e fiscalização; e prestações de contas que auxiliam no processo de instrução e controle das informações de natureza orçamentária, financeira, econômica e física das entidades públicas; além de ser responsável pela busca da transparência na administração.

Esta pesquisa desenvolve-se sob a temática de estudo dos reflexos consequentes da Lei de Responsabilidade Fiscal na tomada de decisão do planejamento orçamentário municipal.

O artigo buscou responder a pergunta problema: De que modo os reflexos decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal podem auxiliar na preparação do planejamento orçamentário municipal?

O Objetivo Geral é transparecer os reflexos decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal que auxiliam na preparação do planejamento orçamentário municipal. E os Objetivos Específicos são: (a)

Definir a Lei de Responsabilidade Fiscal; (b)

Apresentar a importância do planejamento orçamentário; (c)

Apontar o impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal no poder público; (d)

Ressaltar as consequências geradas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e (e)

Estimular a ascensão do tema em pauta.

As hipóteses referentes aos reflexos decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal no planejamento orçamentário do municipio é que a distribuição correta dos gastos municipais, com a participação da sociedade no planejamento orçamentário leva a resultados de atendimento as necessidades sociais.

A justificativa do tema fundamenta-se nos casos de fraudulência recorrentes nos municípios. Nessas circunstâncias de erro, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF apresenta um efeito amenizante, controlando e fiscalizando as práticas na governança, além de elaborar um trajeto com transparência e concordância; orientando uma forma de condução incontestável.

O referencial teórico foi dividido em cinco subcapítulos, sendo eles, respectivamente, a definição da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a importância do planejamento orçamentário; o impacto da LRF na Gestão Pública, consequências da LRF e por último os estímulos provocados pela LRF.

A metodologia adotada nesta pesquisa foi a pesquisa qualitativa do tipo bilbiográfica considerando ser este tipo de investigação a adequada para a proposta do artigo.

2. DESENVOLVIMENTO

Definição da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

No art. 1° § 1° da Lei Complementar N° 101, de 04 de Maio de 2000 (BRASIL, 2000), endossa que;

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Baseado nessa definição a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (BRASIL, 2000), pode ser entendida como um conjunto nacional de diretrizes, composto por critérios regulamentadores destinados à redução de golpes ou fraudes, limitação de operações excessivas, e imposição de modelos de rateios das contas contábeis e financeiras dos municípios.

A LRF (BRASIL, 2000), conduz os gestores públicos da União, dos estados federativos, do Distrito Federal e dos municípios; isto é, os poderes Executivo, Legislativo e

Judiciário, também ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas das esferas governamentais, aos Fundos, as Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, oferecendo um respaldo no itinerário a trilhar delimitando seu trajeto e diminuindo a margem para descontrole dos gastos públicos.

O autor Soares Junior (2017, p. 5) esclarece que "De forma clara e objetiva, a Lei de Responsabilidade fiscal, em seus setenta e cinco artigos, apresenta inúmeros dispositivos que visam à preservação do patrimônio público e o equilíbrio entre despesa e receita.".

O autor enfatiza a definição da LRF comparado-a ao balanço patrimonial uma das ferramentas de estudo da contailidade, por ser exatamente este o intuito da lei, equilibrar os gastos com as entradas, visto que a situação nula na área governamental é o melhor cenário, considerando que os recursos sejam distribuídos conforme previsto no planejamento.

Vale ressaltar que o autor Araújo (2013) aponta, onde estão submetidas às atribuições da Lei de Responsabilidade Fiscal todo e qualquer ente da gestão pública que dependa do repasse de recursos do órgão central (Tesouro Central).

Importância do Planejamento Orçamentário

Padoveze e Francischetti (2018, p. 7) ressaltam que "plano orçamentário é o processo de previsão ou projeção das demonstrações contábeis e financeiras para o próximo período".

De acordo com a concepção dos autores, define-se o planejamento como a elaboração de planos, metas, objetivos e meios, identificando as melhores alternativas para realizar o determinado. Fica esclarecido conforme autores, que é indispensável no desenvolvimento público, pois exige preparação, organização e estruturação, sendo essencial na tomada de decisões.

Padoveze (2010, p. 31), firma que "O orçamento é a ferramenta de controle por excelência de todo o processo". Entendendo que todo negócio, sem exceção do poder público, requer essa ferramenta como fator essencial na gestão administrativa, nota-se a importância deste instrumento na condução do negócio que pleiteia ainda mais civilidade, por se tratar do bom convívio do cidadão.

Do conhecimento adquirido através da vivência humana, entende-se que o orçamento é um objeto utilizado de forma estratégica na busca do melhor preço, e no âmbito governamental, é possivel constatar-se que o orçamento é o ponto essencial na decisão de quais rumos serão adotados, ponderando a carência da população.

Baseando este planejamento dos dispêndios nos recursos instaurados pela Constituição Federal, o Plano Plurianual – PPA; a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO; e a Lei Orçamentária Anual – LOA, são princípios básicos de assistência no processo de planejar, ambos lavrados pelo Poder Executivo, porém encaminhadas ao Poder Legislativo, que após aprovadas são colocadas em exercício e juntas trabalham em prol do desenvolvimento na Administração Pública em previsão do orçamento e fixação das diretrizes na política (BRASIL, 2000).

Silva e Oliveira (2012) entendem que para o desenvolvimento eficaz destes recursos financeiros é preciso possuir uma bagagem de experiência esmiuçada sobre receitas e despesas públicas. Diante deste posicionamento percebe-se o cuidado que deve ter quando se trata de situações partilhadas, e o embate trazido pela sua criação no controle remoto dos conteúdos elaborados.

Impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal na Gestão Pública

Baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal observa o limite estabelecido para o poder público municipal, limitando a repartição das despesas totais do pessoal, visando amenizar gastos desnecessários ou mal distribuídos, conforme previsto nas disposições do Art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000):

Art. 19. Para os fins do disposto no <u>caput</u> do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Salientando que de acordo com o Art. 18. da Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000) a definição das Despesas com Pessoal abrange:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Já o Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000) assegura o controle das despesas com pessoal que não estejam previstas no regulamento, frisando os limites previstos no planejamento e realçando as resoluções por parte do Poder Executivo, sobretudo no período eleitoral. A Lei Complementar de 27 de maio de 2020 altera o art. 21 N° 173 (BRASIL, 2000) da Lei de Responsabilidade Fiscal N° 173 (BRASIL, 2000) incluindo as

alterações:

Art. 7° A Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

Nos Artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000) tratam do cumprimento de controle e retrata as medidas cabíveis ao exceder o limite regimentado, delimitando geração de novos cargos, podendo reduzir a carga horária e proibindo recebimentos voluntários evitando golpes encobertos, cessando o aumento de despesas, com exceção das ressalvas:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no <u>inciso X do art. 37 da Constituição</u>;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do <u>inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição</u>, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

O art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000) em seu § 3°, III recebe alterações por meio de nova redação da Lei Complementar N° 178 de 13 de janeiro de 2021 (BRASIL, 2020), ficando:

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

- **III** contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
- § 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.
- § 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos
- I diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos
- II diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos
- § 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

Observa-se também o impacto desses controles nas funções de seguridade social que não se pode criar nenhum benefício que não seja inicialmente previsto ou destinado a uma necessidade já elaborada. Esses aspectos também podem ser adotados aos serviços de saúde, previdência e assistência social.

As transferências voluntárias são outro ponto importante, desde que estejam previstas e baseadas nos códigos, é favorável, porém ao obter esses repasses inesperados torna-se suspeito por não haver histórico ou destino calculável. Com isso a regulamentação é fundamental para impedir o sucesso das artimanhas.

Consequências da Lei de Responsabilidade Fiscal

De acordo com Araújo (2013, p. 58) "a contabilidade pública, vem sendo considerada como um dos ramos mais importantes da ciência contábil".

Tendo como entendimento que a contabilidade aplicada ao setor publico é alicerçada na Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000), é possivel analisar as conclusões geradas não apenas na gestão como na sociedade, pois já é notada como necessária, mas também na area contabil que efetivamente conduz ao monitoramento e controle das receitas e despesas.

Araújo (2013, p. 58) descreve que:

é função da contabilidade governamental ou pública, alertar os gestores quanto a responsabilidade que devem ter em relação ao dinheiro público, bem como oferecer

elementos que facilitem o controle externo dos atos da administração pública no que diz respeito à captação de receitas e à realização de despesas.

Com isso percebe-se o impacto da contabilidade na Administração Pública, visto que o objetivo está na responsabilidade, ou seja, arcar com prudência o cargo designado baseado nas normas impostas por órgãos maiores, ou responsáveis.

Outro ponto importante também, e ressaltado por Araújo (2013) é a divisão de despesas estabelecidas nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000), na qual objetiva a distribuição hoje adequada, o que antes poderia ser feito de maneiras incertas.

Além de controlar os fatos ocorridos, a Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000) segundo Araújo (2013, p. 60), também "estabeleceu a necessidade de divulgação de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), bem como de Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)".

A transparência é também um impacto gerado pelo estatuto, uma vez que publicados, é necessário torna-se público, sendo de fácil acesso ao pessoal interessado, possibilitando novas interpretações e em casos de erros, provas acessíveis.

Os impactos causados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000), são descriminados nas próprias disposições da lei, no capitulo IX onde tratam da transparência, controle e fiscalização, porque ambas podem ser consideradas ferramentas de contraprova sobre quaisquer fatos e atos errôneos, dificultando fraudes.

Estímulos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Para dar ênfase nas delegações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000), é necessária a participação dos principais envolvidos "o povo" na elaboração dos princípios do planejamento orçamentário, através dos representantes do poder legislativo e das Audiências Públicas, e para contribuir de maneira justa, é importante estar inteirado da carência não apenas de um grupo, mas de toda comunidade, conforme previsto em lei.

Os incisos I e II, do § 1°, do Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000) assegura:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em

meios eletrônicos de acesso público; e <u>(Redação dada pela Lei</u> Complementar nº 156, de 2016)

Com isso atentam-se os estímulos que a sociedade tem perante a gestão pública, podendo participar e contribuir no planejamento dos gastos públicos, além de serem portadores da transparência, fiscalizando a aplicação correta do dinheiro público, mantendo o controle do orçamento público planejado e conservando a responsabilidade declarada no juramento de posse.

Visto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000) está ligada diretamente aos gastos municipais, aqueles que visa sanar as necessidades da sociedade, por isso é importante que a população esteja a par das previsões das despesas públicas, averiguando e fiscalizando se estão sendo distribuídas concernentes a escassez pública, buscando princípios nos quais ajudariam a administração, em um melhor investimento do dinheiro público na procura de acalentar o povo.

O Art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000) respalda:

A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Não é preciso saber muito, mas o básico, e através disso estar disposto a debater os assuntos necessários, e formar opiniões resultantes do debate, que por sua vez reformula pensamentos com uma visão ampla do negócio, considerando a vontade de todos e estruturando ideias.

E após a elaboração do plano terá respaldo dos órgãos responsáveis da execução correta das previsões, que fiscalizará e que tomará providências caso esteja em desacordo, o Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000), explana sobre:

O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67.

É interessante também manter-se atualizados das informações que diz a respeito dos direitos humanos, apesar da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (BRASIL, 2000) objetivar o cumprimento legal das leis, é necessário o conhecimento da sociedade, que irão escolher as pessoas que lhes representarão, também podem contribuir na fiscalização do processo de controle dos gastos públicos, exigindo o melhor possível, auxiliando na preparação do planejamento orçamentário municipal.

Metodologia

A metodologia visa trilhar um caminho de métodos e regras a executar uma pesquisa,

geralmente utilizadas principalmente por educandos profissionais, desenvolvendo parâmetros a serem seguidos e estabelecendo diretrizes capazes de qualificar o profissional a desempenhar suas atividades práticas.

Prado (2011, p. 3) ressalta isto "á uma crescente geração de empregos, mas pessoas continuam desempregadas devido falta de qualificação ou baixa qualificação".

De acordo com Barros e Lehfeld (2000, apud Lozada & Nunes, 2018, p. 14) "Tais definições fornecem subsídios para a compreensão da ciência como um conhecimento racional, sistemático, experimental, exato e verificável".

Com isso entende-se que a metodologia serve como alicerce de conhecimento, ela traz sustento ao aprimoramento e qualidade dos argumentos discorridos, isto torna interessantíssimo a qualquer trabalho.

Appolinário (2016, p. 10) acrescenta que o procedimento científico "visa alcançar sempre o resultado mais preciso e correto possível".

Observa-se mais uma afirmativa sobre a metodologia agregativa, na qual evidencia sua importância nos projetos científicos, resguardando a veracidade dos conteúdos explanados em tais, e aumentando a confiabilidade do assunto proposto.

Appolinário (2016, p. 22) explica que acerca da pesquisa qualitativa explica que são aquelas que "lidariam com fenômenos (algo típico das ciências sociais)". Ele também afirma que "A pesquisa preponderantemente qualitativa seria, então, a que prevê, majoritamente, a coleta dos dados a partir de interações sociais do pesquisador com o fenômeno pesquisado". (2016, p. 22).

Percebe-se através disso que a pesquisa qualitativa se trata exatamente por meio de pesquisas, isso se torna atrativo pelo fato de induzir o responsável a se submeter a investigar e analisar o tema apontado, acrescentando em sua bagagem informações que talvez não tivesse conhecimento, ou de forma escassa.

Flick (2009, p. 20) explica que a pesquisa qualitativa "é de particular relevância ao estudo das relações sociais devido pluralização das esferas de vida".

Aproveita-se disso a vivência, a experiência, a vontade, a necessidade, o desejo, e é gostoso observar a relação entre linhas do pesquisador com a pesquisa qualitativa, pois baseado no argumento do autor Flick (2009), é possível entender a importância deste método, que unifica os sentimentos do pesquisador com o assunto pautado, razão pela qual se utilizou nesta pesquisa a pesquisa qualitativa

Appolinário (2016, p. 26) também argumenta sobre a pesquisa bibliográfica,

conhecida por ele como fase documental, dissertando que "é a parte da pesquisa na qual o pesquisador descreve o que outros autores importantes da área têm publicado acerca do tema".

Com isso analisa-se que essa pesquisa facilita o encontro de trabalhos acadêmicos, procriando novos conhecimentos, servindo como base na elaboração de novos trabalhos. Por essa razão foi feita uma pesquisa bibliográfica em artigos e revistas online, onde foram selecionados autores em que melhor relatava sobre o tema delimitado, esta busca ajudou a observar os principais fatores da Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000). Expondo muitos assuntos importantes, no qual acrescenta pontos essenciais da lei, objetivando um conhecimento amplo e preciso da temática.

É interessante a forma com que Lozada & Nunes (2018, p. 173) descreve a coleta documental, ou pesquisa bibliográfica, "Esse tipo de coleta serve como base para que os pesquisadores reúnam informações para compor a pesquisa".

Abrindo espaço para que sejam feitas observações acerca do presente em comparação ao passado, podendo analisar as mudanças ocorridas, e entender quais mudanças serão necessárias para o desenvolvimento.

Confirmando isto, Lozada & Nunes (2018, p. 179) discorre que a coleta documental "busca entender o problema a partir da analise da produção escrita dos individuos estudados, como diarios, cartas, bilhetes, documento pessoais, entre outros".

3. CONCLUSÃO

Este trabalho discutiu não apenas a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal como parâmetro no planejamento orçamentário municipal, além de evidenciar seus benefícios, mostrando altruísmo nos seus artigos e anuência na sua condução quando executada efetivamente.

É interessante pontuar que o texto traz a discussão de um assunto muito importante e interessantíssimo a todos os indivíduos, que incontestavelmente vem de encontro a muitos questionamentos e posicionamentos da atual sociedade, na qual se justifica no combate e amenização de atos de corrupção e fraudes na administração e a má divisão das despesas públicas. Há evidencias que Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000) contribui para a preservação do patrimônio publico, o avanço e o crescimento da entidade, que apesar de estar

em vigor desde 04 de maio de 2000, mantém se atual e eficaz, não impedindo a possibilidade de enriquecimento da mesma.

Argumentos sobre os recursos utilizados na construção do planejamento orçamentário e a notoriedade de permitir uma visão ampla durante o desenvolvimento do orçamento são pontos discorridos também, e ambos amparados e limitados pelo regimento em lei. Outro aspecto importante e especulativo retrata sobre as penalidades de descumprimento dos limites estabelecidos no regulamento, onde possui parâmetros para quais medidas deverão ser tomadas, sendo perspicaz e eficaz. E as consequências da aplicabilidade dessas informações tornam-se seguras também à execução, sendo caráter relevante ao debate.

Desse modo sustenta a necessidade de trazer ao estudo a função dos relatórios de transparência fornecendo informações úteis para indiretos envolvidos na administração, relatando a elevação que se tem da participação da sociedade na discussão de elaboração do planejamento orçamentário municipal.

Com o uso da pesquisa qualitativa bibliográfica trouxe veracidade e confiabilidade das informações discorridas, aprimorando e enriquecendo a matéria abordada deu-se espaço para realizar o proposto, agregando conhecimento em todos envolvidos. Com isso pode-se concluir que a lei em pauta retrata um manual de instruções e procedimentos que levaram a gestão ao caminho do êxito e os reflexos que ela possui diante esta administração.

Diante ao que se trata de planejamento, é evidente a carência de uma elaboração e execução do orçamento municipal minucioso, portanto é útil sustentar sua construção nas diretrizes, objetivos e metas dispostas no capitulo II da Lei complementar nº 101 (BRASIL, 2000), na qual dará suporte de acordo com o necessário, sendo orientada na composição do investimento público pela Lei de Diretrizes Orçamentária, além da Lei Orçamentaria Anual que assegura provisionando as receitas e fixando as despesas, sendo necessária a aprovação do Legislativo para usufruir desses ingressos recebidos. Essas ferramentas faz com que os gastos municipais sejam distribuídos de forma correta, não contribuindo no desvio de verbas, e planejando condizente ao que a demanda municipal exige.

Para que a gestão administrativa do município atue em conformidades com a legislação e se impondo de forma assertiva na tomada de decisões, é imprescindível a utilização dos regimentos concedidos pela constituição, responsáveis pelas informações de estudo da previsão e arrecadação da receita publica, como também da geração de despesas.

A participação da sociedade na formação do planejamento orçamentário municipal é distinguidor, além de ser prevista no inciso I do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal

(BRASIL, 2000), pois é sabido que o administrador é apenas um representante responsável por chefiar e comandar os serviços públicos, com isso este envolvimento do povo no processo de elaboração do planejamento traz o plano mais próximo da realidade, por ser vivida diariamente pelos cidadãos. Como forma de transparência, controle e fiscalização do desempenho do que foi planejado, é de extrema importância que sejam publicados todos os relatórios fidedignos determinados no capitulo IX da lei em estudo, onde se tornam de conhecimento publico, deixando o público-alvo inteirado do comportamento da gestão fiscal a fim de controlar e fiscalizar os gastos municipais.

Enfim, o reflexo da Lei de Responsabilidade Fiscal na elaboração do planejamento orçamentário municipal traz consigo o respaldo e a segurança na gestão administrativa do poder executivo e legislativo dos municípios, auxiliando de maneira perspicaz em todo o processo de preparação, desenvolvimento e desfecho no controle entre receitas e despesas do órgão, dificultando a trama dos gestores, e amparando a sociedade nos seus direitos.

4. REFERÊNCIAS

APPOLINÁRIO, Fábio. **Metodologia cientifica.** Cengage, São Paulo, SP, 2016. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522122424/cfi/1!/4/4@0.00:54.6.> Acesso em: 27 de maio de 2021.

ARAÚJO, Alberan Leite de. **A lei de responsabilidade fiscal e seus reflexos na contabilidade pública.** Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública, RBDGP (Pombal - Paraíba, Brasil), v. 1, n. 1, p. 56-61, jan.-mar., 2013. Disponível em: https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/2106/1614. Acesso em: 22 de fev. de 2021.

BRASIL, Congresso Nacional. <u>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE</u> <u>2000.</u> LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília – DF, 24p, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 28 de abr. de 2021.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 13 DE JANEIRO DE 2021. LRF – Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília – DF, 2021. Disponível em: < https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/leicomplementar-n-178-de-13-de-janeiro-de-2021- 298911357. > Acesso em 28 de out. 2021

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa.** Artmed, Porto Alegre, 3. Ed, tradução Joice Elias Costa, 2009. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536318523/cfi/1!/4/4@0.00:55.2. Acesso em 27 de maio de 2021.

LOZADA, Gisele. NUNES, Karina da Silva. **Metodologia científica.** SAGAH, Porto Alegre, 2018. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029576/cfi/1!/4/4@0.00:62.6. Acesso em: 27 de maio de 2021.

PADOVEZE, Clóvis Luís. **Planejamento Orçamentário.** Cengage Learning, São Paulo, 2. Ed, 2010. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522112517/cfi/44!/4/2@100:0.00. Acesso em: 03 de abr. de 2021.

PADOVEZE, Clóvis Luís. FRANCISCHETTEI, Carlos Eduardo. **Planejamento economico e orçamento: contabilometria integrando estretégia e planejamento orçamentário.** Saraiva, São Paulo, 2018. Disponivel em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221232/cfi/4!/4/4@0.00:34.9. Acesso em: 04 de abr. de 2021.

PRADO, Fernando Leme do. **Metodologia de Projetos**. Saraiva, São Paulo, 240 p., 2011. Disponivel em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133297/cfi/4!/4/4@0.00:0.00. Acesso em 27 de maio de 2021.

SOARES JÚNIOR, Francisco Valmir Dias. **A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) como instrumentos de suma importância na contabilidade aplicada ao setor público. Uma análise junto a contabilistas públicos brasileiros.** Revista Conhecimento Contábil, ISSN 2447-2921, Mossoró/RN, UERN; UFERSA. Vol. 04, n. 01, p. 23 a 37, Jan /Jun., 2017. Disponível em: http://periodicos.uern.br/index.php/ccontabil/article/view/2345/1279.> Acesso em: 05/02/2021.

SILVA, Adériton Bueno. OLIVEIRA, Antônio Evaldo. **A Contabilidade Pública e o impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal na Administração Pública.** Faculdade Araguaia, Goiânia, 2012. Disponível em: http://www.fara.edu.br/sipe/index.php/anuario/article/viewFile/137/121. Acesso em: 28 de abr. de 2021.